

como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendido que a suspensão do direito de licitar se restringe ao âmbito da administração que aplicou a penalidade, senão vejamos:

Administrativo – mandado de segurança – Processo licitatório – suspensão temporária para licitar e declaração de inidoneidade – âmbito de eficácia da sanção administrativa.

A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedi-la de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da administração correspondente. (tJmg. 6ª câmara cível. comarca de boa esperança. apelação cível n. 1.0071.06.028499-0/001. relator: des. edilson fernandes. data do julgamento: 10 jun. 2007).

Administrativo – licitação – suspensão temporária para licitar e declaração de inidoneidade – secretaria de saúde de betim – licitação promovida pela prefeitura de lagoa santa – participação – impedimento – impossibilidade – inteligência do art. 87, iii e iv, da lei 8.666/93.

A suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a secretaria municipal de saúde de betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em lei, que permita a validade erga omnes dos efeitos impostos por aquelas punições. (tJmg. 6ª câmara cível. comarca de lagoa santa. apelação cível n. 000.236.399-2/00. relator: des. Dorival guimarães Pereira. data do julgamento: 13 maio 2002).

Inclusive, impede destacar que a COPASA/MG exatamente por estar na circunscrição do Tribunal de Justiça Mineiro, determinou de maneira cristalina que a suspensão cinge-se exclusivamente sobre sua alçada.

A interpretação sistemática mais frequente no que concerne à sanção de suspensão temporária é a conjugação do previsto no art. 87, inciso III, com o art. 6º, inc. XII, levando à conclusão de que a aplicação dessa sanção ao contratado no âmbito do Ministério da Saúde, por exemplo, não gera nenhum reflexo para tal infrator nas licitações e contratos ocorridos nos demais órgãos da administração Pública Federal.

Noutro giro, não obstante uma infinidade de jurisprudência e doutrina sobre o tema, advogando em favor do impetrante, a própria decisão da COPASA/MG é auto explicativa ao dissertar cristalinamente "(...) fica mantinha a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a COPASA/MG pelo prazo de 24 meses".

Ora, se o órgão que proferiu a punição externou sua vontade de que a punição deve ser circunscrita a região de

sua alçada, não faz sentido uma interpretação extensiva de penalidade de caráter restritivo, sob pena de dilacerar o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Desta forma, não se afigura como justa, jurídica ou minimamente aceitável o entendimento da Comissão, que, data máxima vênia, não traz a melhor interpretação ao caso.

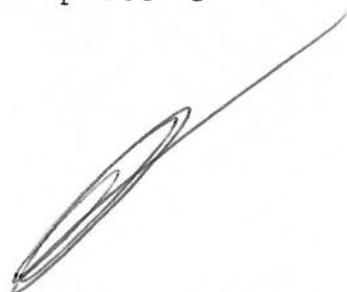
III. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR DE OFÍCIO ATO ILEGAL EXISTENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda que se trata de desobediência ao edital apta a ensejar a inabilitação, quadra destacar que tal cláusula é ilegal, e dela, não se pode extrair um resultado probó do certame, motivo pelo qual requer sua revogação.

Segundo o § 2º do art. 62 da Lei no 9.784/99, "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

O referido dispositivo causa dúvidas no administrador. Não é rara a utilização deste artigo como justificativa para o conhecimento de recurso administrativo intempestivo. Contudo, a determinação legal requer cuidados de interpretação. O poder-dever da administração de rever um ato ilegal não se confunde com a apreciação por instância superior de recurso apresentado fora do prazo legal.

Nesse sentido, digna de menção é a Súmula no 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja primeira parte é inteiramente aplicável ao tema:



Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nas lições de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância.

[...]

O aspecto que se discute é quanto ao caráter vinculado ou discricionário da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está obrigada a anular o ato ou tem apenas a faculdade de fazê-lo? Há opiniões nos dois sentidos. Os que defendem o dever de anular apegam-se ao princípio da legalidade; os que defendem a faculdade de anular invocam o princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal; nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão.

A doutrina é uníssona no sentido de que decisão ilegal é aquela proferida em desacordo com as normas do ordenamento jurídico, que fere os princípios administrativos basilares, tais como o da impessoalidade, moralidade, publicidade. Também se reporta ilegal a decisão proferida por autoridade incompetente ou em desacordo com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A ilegalidade pode ainda estar relacionada ao sujeito que pratica o ato administrativo, por questões de incompetência ou incapacidade. Será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. A Lei no 9.784/99, nos seus artigos 18 e 20, prevê duas hipóteses de incapacidade do sujeito que pratica o ato administrativo: o impedimento e a suspeição. Na ocorrência de qualquer destes vícios relacionados ao sujeito, a Administração deve conhecer de ofício tal ilegalidade.

Haverá ilegalidade do objeto quando o resultado do ato importe em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. O objeto deve ser lícito, possível, moral e determinado, configurando-se vício em relação ao objeto quando qualquer desses requisitos deixar de ser observado, o que ocorre, por exemplo, quando a autoridade aplica uma determinada pena, sendo outra prevista em lei.

Poderá haver também vício de ilegalidade quanto à forma, que consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência do ato. Assim, o ato é ilegal, por tal vício, quando, exigindo expressamente a lei que o ato se revista de determinada forma, for esta determinação legal ignorada.

EM FACE DO ATO CONTAMINADO POR QUALQUER VÍCIO DE ILEGALIDADE, O ADMINISTRADOR DEVE (E NÃO APENAS PODE) ANULÁ-

LO. É ESTA A ORIENTAÇÃO HOJE PREDOMINANTE. A ADMINISTRAÇÃO ATUA SOB A DIREÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DE MODO QUE, SE O ATO É ILEGAL, CUMPRE PROCEDER À SUA ANULAÇÃO, AINDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PARA O FIM DE RESTAURAR A LEGALIDADE DESEJADA. TRATA-SE DE UMA DAS FACETAS DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE INDEPENDENTE, INCLUSIVE, DE PROVOCAÇÃO DA PARTE.

Impende destacar, portanto, que não resta outra saída do poder publico, sob pena de atrair para o caso intervenção judicial, é a anulação do ato eivado de nulidade, quando não respeitou a legalidade aplicável a espécie, somado ao principio da proporcionalidade e razoabilidade que passa a discorrer na sequencia.

Estabelecidas estas premissas acerca da possibilidade jurídica do DEVER da administração em rever seus atos administrativos nulos, passa a demonstrar a irregularidade dos mesmos em face da lei regente sob o tema licitação e contratos.

Assim, é que requer **ALTERNATIVAMENTE**, que, caso Vossa Senhoria não reforme a decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente por uma clausula ILICITA, que revogue o certame para devidas adequações a luz da legalidade e probidade que deve reinar nas licitações.

III. PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;



Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitar/desclassificar o recorrente, declarando habilitado/apto a disputa do certame.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de habilitação, que seja decretada a revogação do certame, eis que o edital contempla cláusula ilegal.

Termos em que pede deferimento.

São Mateus/22 de setembro de 2019.


SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA.